



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086623-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados NORDESTINA ENXOVAIS LTDA, ANA MARIA PRAZIAS LOBO e AMADEU LOBO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2086623-62.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: NORDESTINA ENXOVAIS LTDA, ANA MARIA
PRAZIAS LOBO E AMADEU LOBO NETO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 40181

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa CENSEC e CNB - Pretensão à reforma – Admissibilidade – Medida que visa conferir efetividade à execução, ante as frustradas tentativas de localização de bens da parte executada - Acesso ao banco de dados que somente é permitido mediante intervenção judicial (arts. 10 e 19 do Provimento 18/2012 do CNJ) - Aplicação do art. 772, III, do CPC – Precedentes desta C. Câmara - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A** contra a r. decisão copiada à fl. 7 (destes autos), que indeferiu o pedido de pesquisa CENSEC e CNB.

Sustenta, em síntese, que: (i) as pesquisas são usualmente realizadas em diversos outros processos, não se justificando a negativa (fl. 4, 1º parágrafo); (ii) é admissível o deferimento do pedido de expedição de ofícios para a pesquisa CENSEC e CNB, objetivamente solicitar informações acerca a existência de escrituras públicas, inventários, testamentos, bens e procurações em nome do polo agravado, por se tratar de medido de

interesse da justiça e no interesse do credor para fins de satisfação de seu crédito (fl. 5, último parágrafo).

O recurso é tempestivo (fl. 286, da Origem) e preparado (fls. 8/9).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, por se tratar de pedido de pesquisa de bens, em que eventual constrição será seguida de intimação, inexistindo, deste modo, prejuízo ao direito de defesa.

Ademais, conforme Enunciado 3, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM): *“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”*.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de execução, visando à satisfação do crédito no valor de R\$ 9.470,92 quando da distribuição (fl. 3 dos autos de Origem), decorrente de "Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente-Cheque Ouro Empresarial/Clausulas Especiais", (fl. 2 daqueles autos), na qual foi indeferido o pedido de pesquisa CENSEC e CBN pela r. decisão agravada, contra a qual recorre o exequente/agravante.

A rigor, estabelece o art. 772, inciso III, do Código de Processo Civil vigente:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: (omissis)

III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”.

No caso dos autos, tratando-se de ação que se desenvolve no interesse do credor (artigo 797, do CPC) e tem por objetivo a satisfação do crédito (art. 904, do CPC), diante do insucesso das tentativas anteriores de penhora, de rigor o deferimento do pedido de pesquisa junto à CNB e CENSEC na tentativa de localização de bens da parte executada, visando atribuir efetividade ao feito executivo, que tramita desde 1996, sobretudo porque o acesso aos dados requeridos somente é possível mediante intervenção judicial.

A propósito, estabelecem os artigos 10 e 19, do Provimento nº 18, de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC:

Art. 10. As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas no artigo 19 deste Provimento.

Art. 19. Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a prestação do serviço público de que incumbidos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa em nome do executado junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC-CNB). Possibilidade de adoção da medida, nos termos dos artigos 10 e 19 do Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Cabimento, porquanto o acesso ao seu banco de dados somente é permitido mediante requisição judicial. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283200-47.2024.8.26.0000; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- Pesquisa de bens do devedor - Decisão agravada que indeferiu o pedido de consulta ao CENSEC, CNB, Censeg e CANP - Agravante que pretende a expedição de ofício a referidos órgãos - Admissibilidade - Exequente que já diligenciou por outros meios a localização de bens da parte agravada, porém não logrou êxito - Acesso aos referidos sistemas depende da intervenção do Poder Judiciário - Inteligência do art. 438, I do CPC - Decisão reformada - Recurso provido(TJSP; Agravo de Instrumento 2083549-73.2020.8.26.0000; Relator Des. Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020)

Ressalta-se que o devedor responde, em regra, “com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações” (art. 789 do CPC), sendo que a medida não trará qualquer prejuízo irreparável à parte executada, estando presente a sua reversibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a r. decisão agravada deve ser reformada, para autorizar a realização da pesquisa junto à CENSEC e CNB.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator